



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.750, DE 2020** **(Do Sr. Aluisio Mendes)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Dispõe sobre licença temporária para operação de emissoras de radiodifusão comunitária que estejam submetidas a medidas disciplinares, de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 6/7/2021 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Dispõe sobre licença temporária para operação de emissoras de radiodifusão comunitária que estejam submetidas a medidas disciplinares, de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos para a licença temporária, na forma de autorização, para operação de emissoras de radiodifusão comunitária que estejam submetidas a medidas disciplinares, de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão comunitária autorizadas a operar nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que estejam submetidas a medidas disciplinares, de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização poderão requerer licença ao Poder Concedente para operação regular em caráter temporário, com o objetivo de prestar apoio à adoção de medidas de contenção da epidemia de COVID-19.

Art. 3º O Poder Concedente deverá autorizar o funcionamento da emissora requerente, nos termos desta lei, em procedimento sumário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Entende-se por procedimento sumário a dispensa de comprovação das obrigações previstas nos artigos 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e do pagamento de taxas, multas ou tributos, devendo ser aceito termo de compromisso de seu atendimento pelo responsável ou titular da entidade autorizada.

Art. 4º As disposições previstas nesta lei serão adotadas pelo prazo de um ano, contado da sua publicação, devendo ser estendidas

enquanto persistir a necessidade de adoção de medidas de contenção da epidemia de COVID-19 ou outra calamidade que venha a esta se sobrepor.

Art. 5º O Poder Executivo determinará, por decreto, a extensão de prazo prevista no art. 4º.

Art. 6º Enquanto persistir o prazo de validade das disposições desta lei, as emissoras de radiodifusão comunitária de que trata o art. 2º poderão ter sua autorização renovada sucessivamente, nas condições previstas no art. 3º.

Art. 7º Ficam suspensas, no período previsto no art. 4º, a cobrança de multas e a aplicação de pena de revogação da autorização de que trata o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As rádios comunitárias de todo o país são entidades que se mantêm, por sua natureza e modo de operar, próximas das comunidades atendidas. Trata-se de um modo de atuar que as qualifica como um canal de elevada eficácia na divulgação das medidas para contenção da pandemia do COVID-19.

Tal atuação revela-se particularmente importante nos municípios de menor porte. A concentração dos primeiros casos de coronavírus nas classes altas das grandes capitais resultou em uma priorização de recursos e esforços nessas cidades de maior porte. Os pequenos municípios, que serão afetados pela pandemia com um retardo maior em relação a esses vetores de propagação inicial, encontrarão uma estrutura de atendimento saturada e um acesso a recursos limitado quando chegar sua vez de garantir atendimento aos atingidos pela enfermidade.

Desse modo, a divulgação e discussão das medidas de contenção revela-se particularmente importante nessas localidades. A operação de todos os canais disponíveis para divulgação das orientações

sanitárias deve ser preservada, garantindo-se a interação entre cidadãos, formadores de opinião e autoridades. Trata-se de uma circunstância para a qual as emissoras comunitárias são particularmente vocacionadas.

No entanto, há um certo número de emissoras regularmente autorizadas que enfrentam imposições de suspensão de operações, de fiscalizações recorrentes e de cassação de outorga, devido a uma variedade de fatores, desde a necessidade de ajustes técnicos nos parâmetros de operação até o não pagamento de multas aplicadas.

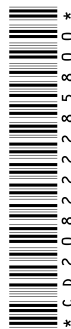
Embora reconheçamos, em muitos casos, a correção das penalidades aplicadas, este é um momento em que a preservação da vida das pessoas e a coordenação de esforços sanitários deve-se sobrepor a exigências regulatórias. A realidade é de que essas emissoras devem operar e devem fazê-lo de imediato.

Oferecemos, nesse sentido, projeto de lei que estabelece uma moratória para as emissoras comunitárias, aliviando as vedações aplicadas e suspendendo procedimentos de cobrança de multas e revogação de autorização pelo prazo de um ano, prorrogável no caso de extensão da pandemia. Nesse intervalo, as emissoras inadimplentes poderão requerer autorização para operar por até seis meses, prorrogáveis. Encerrado o ciclo de combate à doença, retoma-se a regulação usual do setor.

Pretendemos, com a iniciativa, trazer as emissoras para o campo da proteção do cidadão e do combate ao COVID-19. Somente com a colaboração de todos conseguiremos vencer esse desafio. Espero, pois, contar com o apoio de meus Pares no debate e aprovação da medida.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALUISIO MENDES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º (Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2.566, publicada no DOU de 22/5/2018)

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.597, de 11/12/2002)

Art. 6º-A. A entidade autorizada a prestar serviços de radiodifusão comunitária que desejar a renovação da outorga deverá dirigir requerimento para tal finalidade ao Poder Concedente entre os doze e os dois meses anteriores ao término da vigência da outorga.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Não havendo solicitação de renovação da outorga no prazo previsto no *caput* deste artigo e não havendo resposta tempestiva à notificação prevista no art. 6º-B, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga no prazo previsto no *caput* do art. 6º-A será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário.

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no § 3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo intempestiva a resposta, o Poder Concedente aplicará a perempção, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou postados até a data de publicação desta Lei serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

§ 7º Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.

§ 8º As entidades que se encontram com a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação, terão o prazo de sessenta dias para encaminhá-lo, contados da data de publicação desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.424, de 28/3/2017](#))

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 8º A entidade autorizada a explorar o Serviço deverá instituir um Conselho Comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente constituídas, com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 4º desta Lei.

Art. 9º Para outorga da autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao Poder Concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

§ 1º Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

§ 2º As entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

- I - estatuto da entidade, devidamente registrado;
 - II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;
 - III - prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
 - IV - comprovação de maioria dos diretores;
 - V - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;
 - VI - manifestação em apoio à iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.
- § 3º Se apenas uma entidade se habilitar para a prestação do Serviço e estando regular a documentação apresentada, o Poder Concedente outorgará a autorização à referida entidade.

§ 4º Havendo mais de uma entidade habilitada para a prestação do Serviço, o Poder Concedente promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem.

§ 5º Não alcançando êxito a iniciativa prevista no parágrafo anterior, o Poder Concedente procederá à escolha da entidade levando em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem.

§ 6º Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 10. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo único. É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 21. Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

- I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço;
III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;
IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;
Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas

são:

I - advertência;
II - multa; e
III - na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
